



## Desapropriações rurais: reflexões sobre estudos de casos e consequências financeiras à reforma agrária

Kleber Destefani Ferretti<sup>1</sup>  
Graciella Corcioli<sup>2</sup>

**Resumo:** As desapropriações rurais para reforma agrária vêm ocorrendo há décadas, desde a CF/88, entretanto, com diversos questionamentos acerca das desatualizações das normativas, assim como nos procedimentos processuais. O objetivo é demonstrar as implicações das normativas desatualizadas juntamente com as consequências financeiras provocadas. Além de evidenciar que o Erário perde com indenizações irregulares, decorrente de normativas ultrapassadas e judiciário desconexo das avaliações do INCRA. A metodologia aplicada foi organizada através do método dialético, por meio de discussões de pesquisas que realizaram levantamento das indenizações aos expropriados de terras nos estados da Bahia em 2007 e de Goiás em 2021, com levantamento das desapropriações realizadas em Goiás, a partir do julgamento da Medida Provisória n. 2.027-43 de 2000 até o ano de 2021. Conclui-se que há vários critérios que precisam urgentemente de melhorias, além de constatar que não há punição aos expropriados e estes são privilegiados com indenizações bem mais elevadas que os valores propostos pelo INCRA, que acabam se tornando um excelente investimento financeiro aos expropriados a disponibilização de terras para o Governo Federal.

**Palavras-chave:** Enriquecimento Ilícito; Favorecimento; Legislação Desatualizada.

**Rural Expropriations: Reflections on case studies and financial consequences of agrarian reform**

**Abstract:** Rural expropriations for agrarian reform have been occurring for decades, since CF/88, however, with several questions regarding outdated regulations, as well as procedural procedures. The objective is to demonstrate the implications of outdated regulations along with the financial consequences caused. In addition to showing that the Treasury loses from irregular compensation, resulting from outdated regulations and a judiciary that is disconnected from INCRA's assessments. The methodology applied was organized through the dialectical method, through research discussions that carried out a survey of compensation to land expropriated in the states of Bahia in 2007 and Goiás in 2021, with a survey of expropriations carried out in Goiás, based on the judgment of the Provisional Measure n. 2,027-43 from 2000 until 2021. It is concluded that there are several criteria that urgently need improvements, in addition to noting that there is no punishment for expropriated people, and these are privileged with much higher compensation than the values proposed by INCRA, which end up becoming an excellent financial investment for expropriated people to make land available for the Federal Government.

**Keywords:** Illicit Enrichment; Favoritism; Outdated legislation.

<sup>1</sup> Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria (UFSM) – RS, Brasil. \*Autor correspondente: [kleber.destefani@acad.ufsm.br](mailto:kleber.destefani@acad.ufsm.br)

<sup>2</sup> Universidade Federal de Goiás (UFG), Brasil.

## Introdução

No decorrer da história brasileira, tangente a questões de posse das terras ou apropriação de terras, este país seguiu caminhos que transparecem coincidentemente, terem objetivado um certo favoritismo de proprietários com grandes quantidades de hectares ou grandes propriedades<sup>1</sup> (categoria tratada na Lei de Reforma Agrária), com intuito de se “esquivar” das implicações das desapropriações rurais, ou seja, os quais estivessem em desacordo com normativas e/ou princípios constitucionais relacionados a função social da terra ainda continuassem se “beneficiando” de forma ilícita (FERRETTI; CORCIOLI, 2021).

Nesse linear de benesse, que proporcionou a perpetuação dos transtornos fundiários no Brasil, derivada dessa construção histórica sobre a propriedade rural (ALCANTARA FILHO; FONTES, 2009), corrobora com argumentos de Alcantara Filho e Fontes (2009, p. 64) que “essa herança provém da própria dinâmica de funcionamento da colônia e das leis vigentes nesse período, as quais introduziram as disparidades na distribuição de terras e, posteriormente, na concepção mercadológica da terra”.

Em detrimento desse raciocínio, a pesquisa vislumbrou a necessidade de realizar um levantamento das desapropriações rurais realizadas para a reforma agrária, no estado de Goiás. Entretanto, as principais normativas que abordam as desapropriações rurais em suas diferentes modalidades (compra e venda, interesse social e sanção) possuem partes que estão em desconformidade com as necessidades socioeconômicas rurais na atualidade (2023), principalmente o Estatuto da Terra. Em decorrência disso, acarretam prejuízos aos cofres públicos e problemas aos beneficiários dessa política fundiária, sendo o objetivo geral almejado pela pesquisa.

Essa provocação de investigar o contexto econômico (indenizações das desapropriações rurais) transcorreu após o desenvolvimento da dissertação de mestrado intitulada: “Cadeia Dominial e Processo de Desapropriação da Fazenda Acaba Vida, Niquelândia-GO (1756 a 2021)” (FERRETTI, 2021), a qual arrolou várias normativas rurais, federais e estaduais, no decorrer da história, partindo da sesmaria (neste caso de 1756) referentes a propriedade da terra, até a atualidade. O estudo possibilitou constatar, dentre vários erros judiciários, uma benesse econômica ao expropriado que teve uma indenização exorbitante, cerca de três vezes acima do valor que fora avaliado e proposto pelo Perito Federal Agrário eleito pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no decorrer dos processos.

Essa indenização elevada, em parte, decorreu pela interferência dos índices de Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência Exploratória (GEE) da propriedade rural, os quais estão desatualizados há décadas e sem quaisquer

<sup>1</sup> Conforme caracterização abordada no art. 4º pela Lei de Reforma Agrária n. 8.629 de 1993, sendo: Pequena propriedade, que possui até 4 módulos fiscais; Média propriedade, que possui de 4 até 15 módulos fiscais; e Grande propriedade, que possui acima de 15 módulos fiscais (BRASIL, 1993a).

perspectivas de serem atualizados, conforme determina a Lei n. 8.629/1993, art. 11 que requer que sejam atualizados periodicamente (BRASIL, 1993a). Sendo que, tais valores do GUT e GEE são embasados em dados da década de 1970, mas o Brasil perpassa por momentos bem diferente do que há cinco décadas, devido ao crescimento econômico e evolução tecnológica.

Telles (2014) argumenta que o legislador instituiu a propriedade produtiva para objetivar a utilização racional e adequada das terras, que fossem possíveis de utilização para geração de riquezas, mas desde que fossem tratados de forma igualitária os proprietários de terras. Marés (2006) confirma essa visão da necessidade de tornar a terra produtiva e, dessa forma, o requisito “produzir” passaria a sobrepor-se ao direito de usar. Todavia, nem sempre a forma isonômica é a mais adequada, critério que pode favorecer a desigualdade, por existirem agricultores familiares (enquadrados na Lei 11.324 de 2006), agricultores de médio e grande porte, como também infraestruturas distintas e, em decorrência disso, acaba por dificultar o acesso às políticas governamentais (TELLES, 2014; FERRETTI, 2021).

Se objetivou evidenciar as implicações das normativas desatualizadas juntamente com os impactos ocasionados para o sistema financeiro nos cofres públicos do Brasil, para realizar o pagamento das indenizações pelas desapropriações rurais aos expropriados, visando a realização da reforma agrária que fica prejudicada indiretamente com os custos pela desatualização desses critérios para estipular os valores. Além de investigar a situação das normativas para evidenciar que o Erário perde com indenizações “irregulares”, decorrente de normativas ultrapassadas e judiciário desconexo das avaliações idealizadas pelo INCRA, tendo como base o estado de Goiás. Mas também comparar dois estudos que convergem na mesma abordagem sobre implicações dessas desatualizações nos percentuais desses índices.

Assim, para a construção dessa pesquisa, se caminhou metodologicamente pelo paradigma do interpretativista, em detrimento das abordagens e pelos estudos já estarem findados, que foram realizados no estado da Bahia em 2007 e em Goiás no ano de 2021 sobre desapropriações rurais e indenizações. E se utilizou do método dialético, para corroborar nas interpretações de discussões sobre as pesquisas realizadas, mas dando ênfase principalmente nas análises dos trabalhos realizados em Goiás.

Com isso, a pesquisa foi estruturada em tópicos, como: Introdução para compreensão do estudo realizado, que fora apresentada; Revisão de Literatura, o qual possui subtópicos como o contexto histórico do estado de Goiás e outro que dialoga normativas e compreensões sobre propriedade rural e a reforma agrária; Em seguida é tratado sobre a metodologia empregada na pesquisa; Resultados e discussões, dividido em subtópicos como, contexto

generalizante das propriedades e abordagens do estudo da Bahia, depois sobre as desapropriações rurais no estado de Goiás; E as considerações finais, acompanhada de provocação para futuros estudos.

## Revisão de literatura

### Contexto histórico do estado de Goiás

Antes de avançar nas análises argumentativas que ampararão os resultados, se parte de uma contextualização descritiva do estado de Goiás, o qual, está localizado na Região Centro-Oeste (no “centro”) do Brasil e que compõe os 27 (vinte sete) estados deste país. Ademais, Goiás ocupa uma área com cerca de 340.106,492 km<sup>2</sup>, que o coloca na 7<sup>a</sup> (sétima) posição quanto a extensão territorial (tamanho em quilômetros quadrados, comparado com outros estados brasileiros), além de ter uma posição geográfica privilegiada por estar centralizado no país. Vale destacar que este faz divisas da seguinte forma: Norte com o estado do Tocantins; Sul com Mato Grosso do Sul; Leste com estados da Bahia e Minas Gerais, e; Oeste com Mato Grosso. Além de possuir 246 municípios juntamente com sua capital que é Goiânia, incorporando um quantitativo com mais de 7,2 milhões de habitantes (GOVERNO DE GOIÁS, 2019; IMB, 2022).

Após sua descrição, se avança para uma breve abordagem história por intermédio de registros do Arquivo Histórico Ultramarino e nesse caminhar se agrega que em 1722, quando uma companhia iniciava o desbravamento de terras (nas regiões do que seria Goiás) por Bartolomeu Bueno da Silva por sua conta (sem provisões da Coroa) e por outros paulistas, que foi solicitado por carta ao Governador e Capitão-General Rodrigo Cesar de Méneses, (PROJETO RESGATE, 1722, arq. 023-01, Cx. 02, Doc. 246). Em 1724 o citado governador informou o estabelecimento de uma fundição de ouro recebido de minas de Cuiabá, Goiás e Parapanema, para encaminhamento a Coroa (PROJETO RESGATE, 1724, arq. 023-01, Cx. 04, Doc. 424). Com isso, em 1733 Bartolomeu Bueno da Silva, que era Superintendente do Arraial Santa Ana, passa a receber os rendimentos das passagens do caminho das minas de Goiás como reconhecimento pela geração de riquezas (PROJETO RESGATE, 1733, arq. 023-01, Cx. 08, Doc. 916).

Contudo, em 1744 Bartolomeu Bueno da Silva que já era Coronel, pleiteou um requerimento de sesmaria que havia sido concedido ao seu pai pelo D. Luis Mascarenhas (PROJETO RESGATE, 1733, arq. 023-01, Cx. 15, Doc. 1498). Mas em 1745 a 1946, iniciou discussões legais sobre requerimentos do Coronel Bartolomeu sobre sesmarias e posses, de passagens nos rios de São Paulo para as minas de Goiás, sendo em 1749 reconhecidos direitos de passagens e entre outros, como também mercês concedidas ao mesmo Coronel (PROJETO RESGATE, 1733, arq. 008, Cx. 04, Doc. 313 e; Cx. 05, Doc. 408), caminhando para a criação da Capitania de Goiás e divisão posteriormente da Capitania de São Paulo.

Nesse linear da desvinculação, “Goiás pertenceu até 1749 à capitania de São Paulo. Após esta data, tornou-se capitania independente” (GOVERNO DE GOIÁS, 2019). Entretanto, o estado já caminhava com resultados negativos, decorrentes de medidas administrativa que foram insatisfatórias para contornar as dificuldades na geração de riquezas, puxadas com o declínio do ouro, sendo este mineral “sinônimo” de lucro fácil e vantajoso (GOVERNO DE GOIÁS, 2019). Assim, “com a economia fragilizada, a sociedade goiana regrediu a uma economia rural e de subsistência” (GOVERNO DE GOIÁS, 2019).

Mas a partir de 1940 o estado se desenvolve de forma mais abrupta, “graças a alguns fatores como a construção de Goiânia, o desbravamento do mato grosso goiano, e a campanha nacional ‘Marcha para o Oeste’, que culmina na década de 1950 com a construção de Brasília, e imprimem um ritmo acelerado ao progresso de Goiás” (GOVERNO DE GOIÁS, 2019).

Na década de 1960, se caminhou para um processo dinamizado devido direcionamentos para favorecer o desenvolvimento rural. Tanto que no início da década “Goiás passa a ser um grande exportador de *commodities* agropecuárias, com destaque para o rápido processo de industrialização (GOVERNO DE GOIÁS, 2019). Nessa direção para o desenvolvimento, se iniciou um outro processo delineado para implementar uma modernização agrícola no início da década de 1970 (cerca de 6 anos após implantação da ditadura militar no Brasil que foi em 1964) e, posterior ao desenvolvimento com enfoque na criação e favorecimento do setor agroindustrial na década de 1980, que representaram uma nova página para o desenvolvimentismo em Goiás. No decorrer dessas transformações, em 1988 (ano da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil) ocorre a divisão de parte do estado de Goiás (Região Norte) que possibilita o surgimento do estado de Tocantins (GOVERNO DE GOIÁS, 2019).

Por fim, já na década de 1990 ocorre o surgimento e “maior diversificação do setor industrial por meio do crescimento de atividades do setor de fabricação de produtos químicos, farmacêuticos, veículos automotores e produção de etanol” (GOVERNO DE GOIÁS, 2019). Sendo tal fator responsável pela atração desse capital, os programas de incentivos fiscais estaduais implementados a partir da década de 1980. “A expansão desses setores ampliou as exportações e os elos da cadeia industrial goiana. Hoje, está inserido no comércio nacional, aprofundando e diversificando a cada dia, suas relações com os grandes centros comerciais” (GOVERNO DE GOIÁS, 2019).

O desenvolvimento do estado de Goiás, esteve interligado a privilégios para personalidades com vasta influência política e econômica, assim como aos grandes proprietários agroindustriais, conforme se evidencia no contexto histórico de Goiás (GOVERNO DE GOIÁS, 2019). Na Figura 1, pode-se observar os municípios goianos e as principais rodovias para escoamento da produção agropecuária e demais variedades de produtos.

O estado de Goiás, vem crescendo economicamente nas produções relacionadas a agropecuária (neste envolve tanto agricultores familiares como os que não são agricultores familiares), que o colocou conforme o IMB (2022), na nona posição entre os dez estados brasileiros que mais se desenvolveram economicamente no decorrer dos anos levantados pelo instituto (2010 a 2019), como se pode observar no levantamento referente ao Produto Interno Bruto (PIB) do próprio estado com o do país (Figura 2).

**Figura 1** – Mapa das principais rodovias no estado de Goiás, passando por alguns municípios para escoamento do produzido.



Fonte: Dados do Governo de Goiás, elaborado pelo IBGE (2023).

**Figura 2** – Levantamento comparativo do Produto Interno Bruto do Estado de Goiás e Brasil de 2010 a 2019.

Produto Interno Bruto – Vários Anos				
Ano	Valores Correntes (R\$ milhão)		Taxas de Crescimento (%)	
	Goiás	Brasil	Goiás	Brasil
2010	106.770	3.885.847	-	-
2011	121.297	4.376.382	5,8	4,0
2012	138.758	4.814.760	4,5	1,9
2013	151.300	5.331.619	3,1	3,0
2014	165.015	5.778.953	1,9	0,5
2015	173.632	5.995.787	-4,3	-3,5
2016	181.760	6.269.328	-3,5	-3,3
2017	191.948	6.585.479	2,3	1,3
2018	195.682	7.004.141	1,4	1,8
2019	208.672	7.389.131	2,2	1,2

Fonte: Dados do IBGE e elaborado pelo Instituto Mauro Borges / SGG-GO (2022).

Entretanto, vale incorporar a informação da composição do Produto Interno Bruto (PIB) de Goiás, tendo como base o ano de 2019 que foram três formas que tiveram maior influência, sendo: 1º Agropecuária, que teve valor corrente de R\$ 21.176 milhões de reais que equivale a 11,4 % da participação no estado; 2º Indústria, que teve valor corrente de R\$ 39.178 milhões de reais que equivale a 21,2 % da participação no estado, e; 3º Serviço, que teve valor corrente de R\$ 124.843 milhões de reais que equivale a 67,4% da participação no estado (IMB, 2022).

Na Figura 3 observa-se os principais produtos agrícolas de Goiás e o engajamento nas produções referentes as *commodities*, sendo que tais produtos no decorrer da história do Brasil e mais precisamente em Goiás, estiveram relacionados aos grandes produtores rurais ou aos mais bem estruturados. Não se pode negar que tais bens geradores de valores econômicos, propiciam enriquecimento estadual e ampliação do PIB de Goiás, entretanto, esse tipo de progresso não está atrelado ao desenvolvimento rural, conforme esclarece Kageyama (2004) e Schneider (2010) e evidencia as desigualdades sociais e

os passivos ambientais gerados por modelos agrícolas desenvolvidos com o advento da Modernização Conservadora da Agricultura. Outro problema acentuado nesse modelo de desenvolvimento é a desigualdade na distribuição de terras. Fica, portanto, como “desafio aos estudos sobre desenvolvimento rural no Brasil, ir além da análise e interpretação das transformações que ocorrem nas formas de produção, nas tecnologias, nas instituições e na crescente interação com os mercados” (SCHNEIDER, 2010, p. 15).

**Figura 3 – Os principais produtos e suas proporções de 2020 em Goiás.**

Estado de Goiás: Principais Produtos Agrícolas - 2020		
Produto	Quantidade (Toneladas)	Participação Goiás/Brasil (%)
Cana-de-açúcar	76.480.368	10,10
Soja	12.837.120	10,54
Milho	11.838.775	11,39
Tomate	1.098.311	29,26
Sorgo	1.173.014	42,36
Feijão	351.454	11,58
Algodão herbáceo	162.377	2,30

Fonte: Dados do IBGE (2020), elaborado pelo IMB (2022).

### Propriedade rural e reforma agrária

Nesse momento, se discorre sobre a desapropriação rural, mas antes disso, se inicia com um breve argumento sobre propriedade rural que é amparada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), “com uma visão abrangente e igualitária, de resguardo dos direitos jurídicos e sociais, independente da condição econômica. Além de dar mais força e rigidez nas obrigações que tangem sobre a propriedade” (FERRETTI, 2021, p. 31).

O direito referente a propriedade rural no Brasil na atualidade (2021), só ocorre após o registro do bem no Cartório de Registro de Imóveis de sua localidade. Entretanto, Lopes (2018) descreve que no decorrer da história, o Brasil passou por três períodos de aperfeiçoamento dos registros de imóveis até chegar na atualidade, sendo: o primeiro pelos livros de assentos de concessões de terras pela Coroa Portuguesa, nos quais se localizam os registros das capitânias, denominada Concessões de Sesmarias; o segundo foi em decorrência da Lei de Terras (Lei n. 601 de 1850) que exigia uma melhor forma de registro, que adveio por meio do

Decreto n. 451-B de 1890 com a introdução do Registro Torrens; e o terceiro foi com o advento do Código Civil de 1916, que reforçou a obrigatoriedade do registro em Cartório de Registro de Imóveis (FERRETTI, 2021, p. 18).

A perspectiva defendida é a de que mudanças de natureza heterogênea, que tangem sobre a questão ambiental e socioeconômica, se ligam ao agronegócio para atingir motivos relacionados ao Estado, que deriva de uma movimentação forçada dos representantes políticos sobre a visão de propriedade rural, que ampliam direitos sobre a terra no Brasil (GUEDES; REYDON, 2012).

Assim como no passado, a questão do que é terra pública e o que é terra privada, discriminação que deveria ter sido feita supostamente pela lei de terras, permanece angular no que diz respeito à atual questão fundiária, pois a permanência dessa indeterminação econômico-jurídico-política abre amplo espaço para o avanço privado do domínio público, **inviabilizando qualquer política nacional de terras** (GUEDES; REYDON, 2012, p. 526). (grifo nosso)

Com isso, a questão do agronegócio necessita de visões que busquem, propiciar a competitividade como também possibilidades para uma melhor regulação da propriedade rural no Brasil. Principalmente devido uma crescente demanda em aquisição de terras brasileiras por estrangeiros, que objetivam injetar capital no solo para produção agrícola e pecuária no Brasil, que desestabiliza a sua soberania (GUEDES; REYDON, 2012). Mas para isso ocorrer e não provocar infrações ao “princípio da soberania brasileira” previsto na CF/88, art. 1º, inciso I (BRASIL, 1988), necessita-se de um melhor amparo legal no que se refere a direitos de propriedade da terra, pois o regulamento que norteia sobre a terra está deveras desatualizado (BRASIL, 1988; GUEDES; REYDON, 2012).

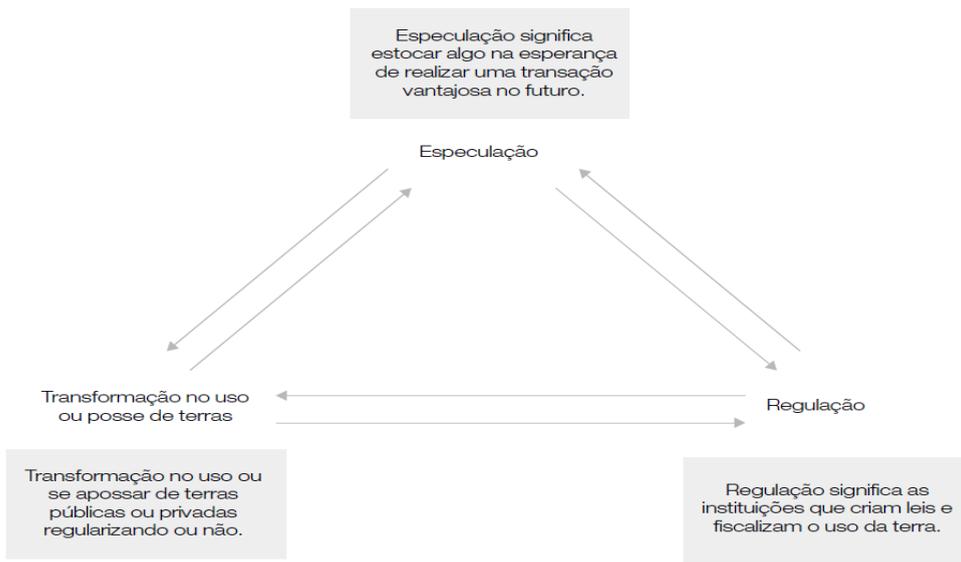
“Assim, a terra é ‘livre por classe’, isto é, só está disponível para apropriação pelos grupos sociais que têm poder político e/ou econômico. Mesmo quando se tenta estabelecer normas que regulem o acesso à terra, [...] o Estado não é capaz de fazer as regras valerem” (REYDON, 2007, p. 237), que permite que esses usufruidores dessas brechas ou obscuridades legais se beneficiem ilegalmente (REYDON, 2007).

Essa centralização das terras propicia um “‘processo especulativo’, em relação a ilegalidade na criação de assentamentos urbanos e dificuldades na criação de assentamentos rurais, além de se beneficiarem dos efeitos indiretos derivativos que é a combinação entre pobreza, exclusão social e regulação da terra inadequada” (REYDON, 2007, p. 237) (Figura 4).

Essa interrelação mercadológica da propriedade rural propicia um processo especulativo no qual os adquirentes de terras, objetivam grandes porções

de hectares na expectativa de supervalorização futura, para se beneficiarem possivelmente com indenizações elevadas nas desapropriações rurais, tornando-se uma alternativa de enriquecimento, como se observou no estudo realizado por Ferretti (2021). Mesmo que o proprietário não utilize na totalidade o imóvel rural, este bem pode ficar como investimento de longo prazo ou “banco de terra”, mas em detrimento disso, vindo a descumprir a função social da terra que ocasionaria uma desapropriação, conforme art. 185 da CF/88 (BRASIL, 1988), já que as normativas referentes a propriedade rural estão desatualizadas ou possuem brechas legais.

**Figura 4 - Inter-relação do Mercado de Terras no Brasil.**



Fonte: Reydon (2007, p. 238).

Nesse linear, se argumenta o caso da desapropriação rural por “descumprimento da função social da terra pelo proprietário, este perderá a posse do bem, o qual acabará sendo destinado para visar o amparo do interesse social, já que os princípios constitucionais do interesse social e o bem-estar social visão a coletividade” (FERRETTI, 2021, p. 69), sendo estes os critérios que respaldam essa modalidade de desapropriação.

Mas antes de avançar no diálogo de compreensão desse instituto jurídico, se faz necessário agregar que, no ordenamento legislativo do Brasil, existem outros meios para proceder a desapropriação rural, como: Desapropriação Sanção Rural; Desapropriação por Motivo de Utilidade

Pública (tanto imóveis urbanos ou rurais, Decreto-Lei n. 3.365/41); e Desapropriação Sanção por Cultivar Psicotrópicos (tanto para imóveis urbanos e rurais, além do “proprietário” não ter indenização, conforme art. 243 da CF/88 e Lei n. 8.257/91), [...] (FERRETTI, 2021, p. 69).

Assim, se pode avançar para o diálogo da modalidade a ser discutida, que envolve o descumprimento da “função social da terra”. Pois, conforme concepções sobre a propriedade conhecida como “lockeana”, advém de uma questão de estado ou situação, que tange da obrigação que o proprietário tem com o imóvel de lhe dar um devido fim útil e legal. Em virtude de a terra não ser só um imóvel para satisfação das necessidades pessoais, mas ansiar pelo amparo da sociedade brasileira com produções agrícolas respeitadas que saciem as necessidades socioeconômicas do Brasil (FERRETTI, 2021).

Vale acrescentar que a desapropriação vai além, por objetivar a pretensão “não só do cumprimento constitucional, como também influenciar os proprietários na aplicação e utilização de boas práticas na terra. Fato que favorecerá a realização do ‘bem-estar social’, por intermédio da produção de alimentos” (FERRETTI, 2021, p. 71).

Essas modalidades de obtenção de terras realizadas por intermédio do INCRA, ocorrem primeiramente na via administrativa por intermédio do interesse da própria autarquia ou proprietário oferece para desapropriação, caso não se conclua o processo administrativo devido desacordo com valor indenizatório, é dado início ao processo judicial no Tribunal Regional Federal (em umas das cinco regiões que cada estado está incorporado), a depender da localização do imóvel (REIS; INNOCENTINI; SILVA, 2007; INNOCENTINI; SILVA, 2007).

Todavia, como já tratado sobre as modalidades de desapropriações rurais, “[...] independentemente da modalidade desapropriatória que o INCRA proceda ou se o expropriado estava certo ou não, haverá a aplicação de correções e juros, em decorrência da morosidade do processo de desapropriação para ser concluído, como no caso da Fazenda Acaba Vida” (FERRETTI, 2021, p. 72). A concessão desses valores em tese “indevidos”, como no caso de descumprimento de função social, só onera os cofres públicos e prejudicam formulações de políticas públicas para estímulos financeiros aos agricultores, principalmente agricultores pouco capitalizados e provenientes de reforma agrária. Com isso, favorece a concessão de altíssimas indenizações de desapropriação rural ao expropriado unicamente, independentemente se este cumpre ou não os princípios constitucionais sobre a propriedade rural.

Os juros, mencionado no parágrafo anterior, refere-se aos “juros compensatórios”, sendo devido ao expropriado a contar do Mandado de Missão de Posso ao INCRA (calculados antes e após a sentença judicial, até

o pagamento). Conforme descrito no art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993 (BRASIL, 1993a):

Se houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada **incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse**, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos (BRASIL, 1993a). (grifo nosso)

Sobre o juro compensatório, o jurista Kiyoshi Harada (2018, p. 01) agrega que: Vale a pena relembrar que esses juros compensatórios, de criação pretoriana, surgiram como sucedâneo de juros moratórios, na época, incabíveis contra a Fazenda Pública senão após o trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória (art. 3º do Decreto nº 22.785/33). Sua aplicação perdurou mesmo após a revogação do citado art. 3º pela Lei nº 4.414,64 que submeteu a Fazenda Pública ao mesmo regime previsto na lei civil. **Daí a cumulação de juros compensatórios (12%) com os juros moratórios (6%), perfazendo o total de 18%**. Esse posicionamento restou mantido mesmo após a introdução do art. 15-A e parágrafos no Decreto-lei nº 3.365/41 por meio do art. 1º da Medida Provisória nº 2.183-56 de 27-8-2001 (HARADA, 2018, p. 01).

Harada (2018) expõe que juros compensatórios introduzidos na década de 1930, seriam um substituto para os juros moratórios nestas ações desapropriatórias rurais. Entretanto, devido às normativas jurídicas brasileiras conterem várias confrontações que prejudicam uma compreensão mais clara e precisa, para a aplicação da lei, acabaram por serem aplicadas cumulativamente, como o exposto por Delgado (2006, p. 31) “[...] o conflito entre a jurisprudência e a doutrina sobre a incidência de juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos, deve ser superado para o bem do cidadão”. Ou seja, 12% mais 6% que totalizam 18% ao ano (HARADA, 2018).

Todavia, em 2018 ocorreu alteração na interpretação jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal, referente a aplicação desses 12% de juros compensatórios, no sentido de que o expropriado deve comprovar os índices de Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência Exploratória (GEE) do imóvel rural, além do percentual sofrer redução de 12% para até 6% ao ano. Essas alterações nos juros compensatórios derivaram da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2.332 no STF (FERRETTI, 2021). Além do Ministro Federal Luís Roberto Barroso do STF, em 2018 incrementar que “de 2011 a 2016, o INCRA gastou R\$ 978 milhões com o pagamento desses juros e R\$ 555 milhões

com as indenizações em si” (NOTÍCIAS STF, 2018).

Através dos gastos excedentes com os juros compensatórios decorrentes dos índices de GUT e GEE desatualizados, é prejudicada a realização de políticas fundiárias eficientes e assertivas, além de interferir principalmente na política da reforma agrária, que beneficia inúmeros agricultores familiares de assentamentos rurais. Sendo uma forma de fomentar esses agricultores por intermédio da distribuição de terras, as quais são propriedades rurais desapropriadas e consideradas improdutivas (FERRETTI, 2021).

Cosme (2016) incrementa que após o governo de Michel Temer, o qual foi ultraconservador e alinhado aos interesses do capitalismo, como também submisso ao agronegócio e nesse contexto, infelizmente parece caminhar para um território capitalista, que favorece poucos (latifundiários) e oprime a classe majoritária (trabalhadora) das áreas rurais e urbanas. Visão que se agrava com o atual governo de Bolsonaro (2019 a 2022), com ineficiência na gestão política e cerceamento de estímulos financeiros para a realização da RA e de amparo dos oprimidos ou agricultores familiares (FERRETTI, 2021, p. 63).

Outro argumento exposto por Ferretti (2021), tangente de uma manchete obtida no *site* Brasil de Fato, publicada em 2020, o qual descreve:

[...] a reforma agrária só irá se depreciar e por consequência desatender vários agricultores familiares que se enquadram nos requisitos para serem assentados, isso **em decorrência do atual representante político do Brasil**, Presidente Jair Bolsonaro. O qual **reduz verbas para realização de forma ampla da RA, mas estimula as altas indenizações de desapropriações rurais com a destinação de verbas públicas para essa finalidade**. Atitude desprezível que beneficia os poderosos a crescerem mais ainda e a permanecerem imprudentes com os princípios constitucionais, principalmente com o da função social da terra. Visão grotesca, que só prejudica o crescimento dos beneficiários da RA, os quais deveriam ser o centro das atenções, mas são discriminados e desestruturados por posições políticas negativas desse “representante político” (FERRETTI, 2021, p. 63). (grifo nosso)

Argumento anterior que se interliga com o argumentado por Reis, Innocentini e Silva (2007, p. 03) que, “não obstante, é fato os constantes atritos gerados com as organizações ruralistas que se opõem frontalmente a essa modalidade de aquisição de terras utilizada pelo governo”. Ferretti (2021, p. 68) “a reforma agrária se configura como meio a propiciar uma vida mais digna aos desamparados de oportunidades no campo, que estimula o desenvolvimento socioeconômico, cumprindo com a função social da terra”.

Assim, após perpassar pelo argumentado e pelas questões que se

interligam com a política fundiária da reforma agrária, a qual fica prejudicada ou barrada por distorções e interpretações normativas que prejudicam os cofres públicos com gastos exorbitantes sem cabimento, mas principalmente os agricultores familiares derivados de projetos de assentamentos, que ficam socioeconomicamente prejudicados pela falta de verbas e terras propícias para atividades agrícolas.

### **Metodologia da pesquisa**

Antes de iniciar as abordagens sobre os procedimentos empregados e como se procedeu para confluir nos resultados decorrentes desse diálogo analítico, se adentra primeiramente nas exposições sobre as teorias e métodos, que se entendeu serem pertinentes para esta pesquisa. Nesse caminhar para uma estruturação do delineamento, se vislumbrou o paradigma do interpretativista que “não se fundamenta na existência de uma realidade totalmente objetiva, nem totalmente subjetiva, mas na interação entre as características de determinado objeto e a compreensão que os seres humanos constroem a seu respeito, por meio da intersubjetividade” (GIL, 2021, p. 07). Nesse sentido, se pode dizer que o conhecimento acerca de determinado fato ou realidade será construída no decorrer das interpretações, ocasionadas das interações entre pesquisadores e o meio em que convivemos (MARCONI; LAKATOS, 2006; DEMO, 2012; GIL, 2021), tendo como base os estudos realizados sobre desapropriações rurais e suas indenizações aos expropriados.

Mas para conectar as informações, haverá uma conjunção com o método dialético devido que “nenhuma coisa está ‘acabada’, encontrando-se sempre em via de se transformar, desenvolver; o fim de um processo é sempre a transformação de outro” (MARCONI; LAKATOS, 2006, p. 83), que decorrerá da avaliação dos levantamentos dos trabalhos analisados. Ademais, o método dialético “fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, já que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais etc” (GIL, 2021, p. 14). Mas também, devido este método gerar contradições que se transcenderam e por possibilitar novas contradições as quais irão requerer soluções (DEMO, 2012; GIL, 2021), que se alinha com o exposto por Marconi e Lakatos (2006) de que nada está acabado, mas em constante desenvolvimento.

Feito as abordagens teóricas das bases utilizadas para estruturação do raciocínio da presente pesquisa, se avança para o contexto de como se procedeu. Neste sentido, se utilizou de base duas pesquisas realizadas no Brasil por pesquisadores e em momentos distintos, sendo a primeira idealizada por Reis, Innocentini e Silva (2007), que teve como base o estado da Bahia e

realizada no ano de 2007, já a segunda pesquisa utilizada foi a de Ferretti e Corcioli (2021) com dados coletados do estado de Goiás e realizada no ano de 2021. Tal delineamento das pesquisas, transparecem terem seguidos os mesmos caminhos que foi a objetivação do levantamento das desapropriações rurais realizadas nos respectivos estados (Bahia e Goiás), juntamente com o levantamento dos valores ofertados<sup>2</sup> pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) com os valores sentenciados<sup>3</sup> pelo Judiciário Brasileiro.

Mas também teve de base um estudo realizado por Ferretti (2021), no qual, foi estudado especificamente uma desapropriação rural da Fazenda Acaba Vida, que foi destinada para reforma agrária e sendo conhecida como Projeto de Assentamento Acaba Vida, que está localizado no município de Niquelândia, estado de Goiás. Ademais, tal propriedade rural está com o processo judicial desapropriatório em andamento desde 1986 e perdura até os dias atuais (2023), gerando gastos ao Governo Federal e com uma indenização exorbitante até o momento (FERRETTI, 2021).

## Resultados e discussão

### Contexto das indenizações desapropriatória e análises da Bahia

As indenizações por desapropriações rurais, independente da modalidade, serão compostas por: I. Valor da Terra Nua; II. Valor de Benfeitorias; III. Honorários Periciais, e; IV. Valores Derivados de Acréscimos e/ou Correções (REIS; INNOCENTINI; SILVA, 2007).

A base legal tangente sobre os valores está prevista na Lei Complementar n. 76, de 1993 que “dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária” (BRASIL, 1993b). Como também na Instrução Normativa n. 84, de 2015 que “estabelece diretrizes básicas para as ações de obtenção de imóveis rurais para fins de assentamento de trabalhadores rurais e dá outras providências” (INCRA, 2015), e na Instrução Normativa n. 34, de 2006 que “estabelece critérios e procedimentos para a realização de acordo judicial e extrajudicial nas ações de obtenções de terras, para fins de reforma agrária” (INCRA, 2006). Mas para complementar essas regulamentações, advêm a Lei n. 4.504/1964 e a Lei n. 8.629/1993.

Com isso, se avança para os argumentos de construção do valor da indenização, que é após o início dos trâmites de desapropriação do imóvel rural, ou seja, depois de instaurado o processo administrativo no INCRA, pela: I. Própria

<sup>2</sup>“Valores Ofertados” refere as propostas apresentadas pela autarquia denominada INCRA para o proprietário da terra que propôs para realização da reforma agrária ou por descumprir função social da terra, sendo tal proposta realizada no início dos procedimentos processuais administrativo.

<sup>3</sup>“Valores Sentenciados” tange sobre valores que foram aplicados pelo Juiz Federal após a realização de cálculos pelos peritos judiciais, ou seja, se não houver acordo entre as partes (proprietária/o da terra e INCRA) nos valores ofertados será iniciado o processo judicial para o respectivo juiz decidir com embasamento legal.

Autarquia Federal que toma a iniciativa de desapropriar imóvel rural, ou; II. O proprietário de imóvel rural que oferta o bem de livre e espontânea vontade para desapropriação. Constatado o interesse no imóvel para realização de reforma agrária, se procede a avaliação deste bem, conforme Lei Complementar n. 76/1993, art. 2º, § 2º: “declarado o interesse social, para fins de reforma agrária, fica o expropriante legitimado a promover a vistoria e a avaliação do imóvel, inclusive com o auxílio de força policial, [...]” (BRASIL, 1993b).

Caso o valor da avaliação levantado pela vistoria seja aceitável pelo expropriado no processo administrativo do INCRA, tendo esse laudo cumprido a LC n. 76/93, art. 5º, inciso IV – que deverá descrever: alínea a) descrição do imóvel; alínea b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, além do constante na propriedade e situação das terras, e; alínea c) discriminação dos valores da terra nua e das benfeitorias indenizáveis (BRASIL, 1993b). Que possibilitará então passar para o art. 7º da Instrução Normativa n. 34/2006:

Art. 7º Os **Chefes das Procuradorias Regionais** do INCRA ficam **autorizados** a firmar transações ou acordos judiciais nas ações de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, a fim de se fixar a justa indenização devida pela transferência de domínio dos imóveis desapropriados, nos processos judiciais em que ainda não tenham sido proferidas sentenças de mérito em 1º grau de jurisdição, observadas as regras presentes nesta Instrução Normativa (INCRA, 2006). (grifo nosso)

Todavia, caso o valor indenizatório proposto pelo representante autorizado da Autarquia Federal não seja aceito pelo expropriado, que por consequência não possibilita que a desapropriação na via administrativa se conclua, então o processo administrativo é convertido em processo judicial que tramitará no Tribunal Regional Federal da respectiva região<sup>4</sup>. Com isso, após o INCRA dar entrada<sup>5</sup> (petição inicial) em uma Subseção da Justiça Federal (subseção do TRF, que é uma ramificação deste em cada respectiva região), o réu/proprietário terá 15 dias para contestar as informações constantes na inicial e o valor ofertado pela autarquia, sendo aceita a peça de contestação pelo juiz, conforme manda a LC n. 76/93, art. 9º, parágrafo 1º (§1º):

art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado. § 1º. Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e,

<sup>4</sup> No Brasil o Tribunal Regional Federal (TRF) é dividido em 5 regiões, no caso do estado de Goiás compõe o TRF da 1ª região.

<sup>5</sup> A forma de se iniciar um processo judicial é através da “petição inicial”, na qual deve conter as informações das partes (autor e réu), do imóvel, valor proposto e documentos para dar entrada na ação.

simultaneamente: I - designará o perito do juízo; II - formulará os quesitos que julgar necessários; III - intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de cinco dias, e; IV - intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias (BRASIL, 1993b).

Assim, vale adicionar a informação de Reis, Innocentini e Silva (2007) sobre as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) de n. 8799 de 1984, que foi substituída e atualizada pela norma que prevalece de n. 14653-3 de 2004, que abordam os critérios de avaliação de terras para desapropriação. Segundo essas normas “relativas à avaliação de imóveis rurais, o valor da terra nua dos imóveis avaliados deve ser obtido de modo indireto, preferencialmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, por ser este considerado de maior fidelidade” (REIS; INNOCENTINI; SILVA, 2007, p. 10).

Mas nada impede de as partes firmarem um acordo após o perito judicial apresentar o laudo de avaliação da propriedade rural, como expõe o art. 10, da LC n. 76/1993, o qual será homologado por sentença pelo juiz federal da subseção onde tramita o processo, caso contrário, o processo continuará tramitando em juízo até sentença final. Argumentos que se alinham com a Instrução Normativa n. 34/2006, art. 7º (INCRA, 2006).

Com o processo judicial em andamento devido ao desacordo, seguirá os trâmites legais até a sentença de primeira instância e caso a sentença seja questionada, o processo judicial continuará em segunda instância para que a sentença anterior seja revisada e/ou reformulada. Em ambos os casos de 1º e 2ª instância, têm a possibilidade de interposição de inúmeros recursos e no decorrer novas perícias judiciais serão realizadas para “atualizar” valores, diga-se de passagem, favorecer aos grandes produtores rurais que estejam em desacordo com a função social, por ser bem plausível que a indenização será atualizada e irá sofrer elevações, em detrimento da influência tanto dos insumos agrícolas quanto do próprio bem que é a terra (devido inflações), já que estes processos são extremamente morosos (FERRETTI, 2021).

Nesse linear, se pode apresentar um estudo pertinente ao dialogado, realizado no estado da Bahia por intermédio da quinta Superintendência Regional (SR-5) do INCRA, através do acesso na qual, Reis, Innocentini e Silva (2007) abordaram em seu estudo as discrepâncias nos valores ofertados e sentenciados pelos juízes federais da Subseção da Justiça Federal no estado da Bahia. Os pesquisadores fizeram um levantamento das dez regiões e posteriormente as separaram em três subcategorias, sendo as de menor valor apresentado e de maior valor apresentado, junto com o valor de avaliação que tenha ficado na média entre o menor e maior, os quais, tangem sobre o Valor Unitário de Imóveis Rurais (VTI), já o Valor da Terra Nua (VTN) foi referente a média paga pela terra sem benfeitorias.

A Figura 5 apresenta um comparativo entre as avaliações do Incra e da perícia judicial, possibilitando constatar a amplitude ocasionada aos valores, nas regiões referente aos processos estudados por Reis, Innocentini e Silva (2007).

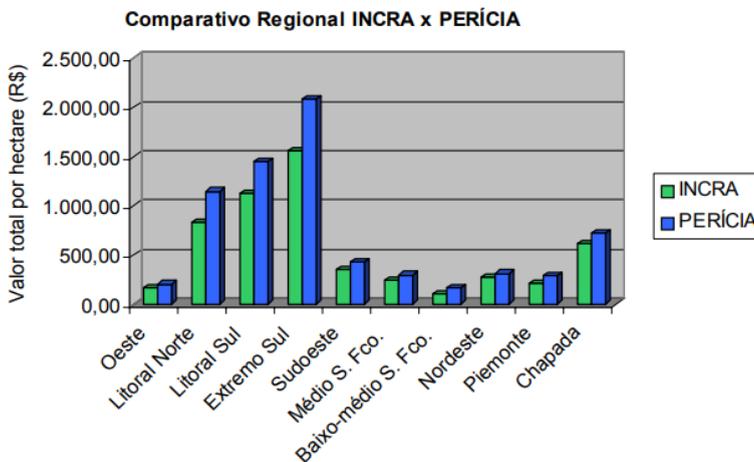
Sendo visivelmente verificável que em todas as regiões ocorreram elevações das indenizações, principalmente na Região do Extremo Sul da Bahia, que faz divisa com Minas Gerais e Espírito Santo.

**Figura 5 -** Valores unitários de imóveis rurais apurados pelo INCRA e pela perícia judicial (valores em reais).

Região	INCRA				PERÍCIA			
	VTI/ha		VTN/ha		VTI/ha		VTN/ha	
	menor	médio	maior	médio	menor	médio	maior	médio
Oeste	104,86	160,26	219,64	125,26	137,22	202,36	265,35	171,83
Litoral Norte	541,38	834,90	1.128,41	747,78	541,38	1.151,06	1.760,73	1.049,44
Litoral Sul	205,33	1.128,26	2.811,39	556,27	444,68	1.450,65	3.254,77	721,29
Extremo Sul	430,70	1.556,25	3.281,78	1.079,60	951,15	2.085,94	3.193,21	1.683,43
Sudoeste	133,34	352,26	799,75	262,85	156,55	423,71	875,00	306,19
Médio S. Fco.	121,67	242,31	426,29	177,87	130,95	298,64	455,16	215,38
Baixo-médio S. Fco.	49,07	98,84	335,98	88,14	51,06	160,74	648,01	146,05
Nordeste	82,40	275,23	482,07	205,77	133,88	314,37	473,58	239,38
Piemonte	124,76	211,72	538,74	141,78	132,46	288,32	662,76	179,71
Chapada	132,10	609,07	1.236,39	324,61	137,84	728,13	1.448,43	378,07

Fonte: Innocentini e Silva (2007, p. 08).

**Figura 6 -** Comparativo entre avaliações do INCRA e perícia judicial, conforme agrupamento regional.



Em seguida, Reis, Innocentini e Silva (2006) incorporam de forma descritiva as discrepâncias entre os processos favoráveis ao INCRA e os contrários/desfavoráveis, conforme Tabela 1.

Na Tabela 1, foram estudados 53 processos e estes mostraram que as indenizações advindas do judiciário, “relativas aos valores de terra nua em média superaram em cerca de 35,9% as quantias ofertadas pelo INCRA. Ao se analisar somente as decisões desfavoráveis, este percentual aumenta para 72%, acrescentando discrepâncias entre valores ofertados e decididos” (REIS; INNOCENTINI; SILVA, 2007, p. 11).

**Tabela 1 -** Resumo das ofertas do INCRA e decisões judiciais de indenização de terra nua (atualização de valores para Novembro de 2006).

Análise Geral (100% dos Processos)			
	Valor Ofertado (R\$)	Decisão (R\$)	Varição (%)
Média Simples:	R\$ 389.205,54	R\$ 528.884,76	35,9%
Desvio Padrão:	R\$ 374.829,51	R\$ 441.264,82	
Decisões Favoráveis (24,5% dos Processos)			
Média Simples:	R\$ 567.346,45	R\$ 402.728,67	29%
Desvio Padrão:	R\$ 567.533,28	R\$ 427.350,97	
Decisões Desfavoráveis (75,5% dos Processos)			
Média Simples:	R\$ 331.309,74	R\$ 569.885,48	72%
Desvio Padrão:	R\$ 272.411,03	R\$ 443.166,72	

Fonte: Reis; Innocentini; Silva (2007, p. 11).

Já a Tabela 2, trata de indenizações por desapropriações rurais de 52 imóveis, as quais decorreram de decisões judiciais de primeira instância e que culminaram em média no “pagamento de indenizações que superavam em 44,3% as quantias ofertadas pelo INCRA, com base em suas avaliações institucionais. De forma complementar, quando se analisam somente as decisões desfavoráveis, tal discrepância se eleva para 48,1% de diferença a maior” (REIS; INNOCENTINI; SILVA, 2007, p. 15), se comparado aos valores ofertados inicialmente pelo INCRA com os valores sentenciados.

Estes percentuais refletem as diferenças que decorrem de correções monetárias, que “não são compatíveis com a valorização imobiliária dos imóveis, ocorrente no mesmo período considerado para a correção dos valores, nos termos já comentados das decisões judiciais de indenização de terra nua” (REIS; INNOCENTINI; SILVA, 2007, p. 15).

Assim como no estado de Goiás, as normativas aplicadas no estado da Bahia são as mesmas e esses processos não levaram em conta os acréscimos judiciais, que ocorrem após a sentença, como: honorários advocatícios; custas de sucumbências (gastos processuais); correção monetária; juros moratórios;

juros compensatórios e multas impostas pelos magistrados por causa de algum fato ou ato lesivo ao processo. Ou seja, são questões que só oneram o erário e prejudicam a realização de investimentos aos beneficiários da reforma agrária, mas principalmente, oneram os recém-assentados com parcelas dos contratos de concessão das terras maiores, causando um desamparo socioeconômico destes. Que só favorece a evidenciação de que a desapropriação rural é um grande negócio benéfico promovido pela União, para quem sofre a expropriação, em vez de objetivar os beneficiários da reforma agrária e a sociedade como um todo.

Tais constatações corroboram com um levantamento apresentado no “Livro Branco das Superindenizações”, idealizado pelo Ministério Público Federal através de Antonio Fonseca (2005), que apresentou um tabelamento com as proporções multiplicadas, que resultava em valores voluptuosos, ou seja, costumeiramente após o valor apresentado pelo INCRA, havia uma ampliação de tantas vezes no judiciário em detrimento das correções e procedimentos de avaliação, como se pode verificar na Tabela 3.

**Tabela 2** - Resumo das ofertas do INCRA e decisões judiciais de indenização total dos imóveis rurais de interesse do INCRA SR-05 (até Novembro de 2006).

<b>Análise Geral (100% dos Processos)</b>			
	Valor Ofertado (R\$)	Decisão (R\$)	Variação (%)
<b>Média Simples:</b>	R\$ 573.348,51	R\$ 827.627,61	
<b>Desvio Padrão:</b>	R\$ 595.318,06	R\$ 708.599,76	44,3%
<b>Decisões Favoráveis (5,8% dos Processos)</b>			
<b>Média Simples:</b>	R\$ 770.376,73	R\$ 757.911,76	
<b>Desvio Padrão:</b>	R\$ 239.474,34	R\$ 235.439,33	-1,6%
<b>Decisões Desfavoráveis (94,2% dos Processos)</b>			
<b>Média Simples:</b>	R\$ 561.526,81	R\$ 831.810,56	
<b>Desvio Padrão:</b>	R\$ 609.296,06	R\$ 728.201,44	48,1%

Fonte: Reis; Innocentini; Silva (2007, p. 15).

Assim, se observa que as Regiões Centro-Oeste (na qual o estado de Goiás está) e, principalmente, Sudoeste foram as que mais tiveram ampliação dos valores indenizatórios para aquisição das terras desapropriadas, ou seja, nessas regiões os valores sofriam uma multiplicação de 11 à 14 vezes após o sentenciamento. Tal exposição, só se evidencia questionamentos de prejuízos aos cofres públicos, ademais, favorece de maneira negativa “visões” distorcidas de que a reforma agrária causa prejuízos ao governo federal, que na verdade, tais prejuízos é devido a fase processual no judiciário.

**Tabela 3** - Fatores de multiplicação, decorrentes de sentença judicial, do custo inicial das desapropriações.

REGIÕES	MULTIPLICADOR
Centro-Oeste	11,97
Nordeste	4,93
Norte	9,09
Sudoeste	14,64
Sul	1,20

Fonte: Elaborado por Fonseca (2005, p. 149), com dados do Convênio FAO/Inkra.

### Desapropriações rurais no estado de Goiás

A partir do estudo de caso realizado em 2021, cujo objetivo foi analisar a cadeia dominial da Fazenda Acaba Vida, localizada em Niquelândia-GO, que resultou na elevação da indenização no processo de desapropriação e de outras irregularidades (que não foram incorporadas neste estudo). Que fez necessário realizar um levantamento das desapropriações judiciais realizadas no estado de Goiás no período de 2000 a 2021, para compreender se essa prática de ampliação das indenizações de forma que possa ser considerada injusta ao erário, é recorrente nos processos de desapropriações rurais em Goiás, como se evidencia na Bahia.

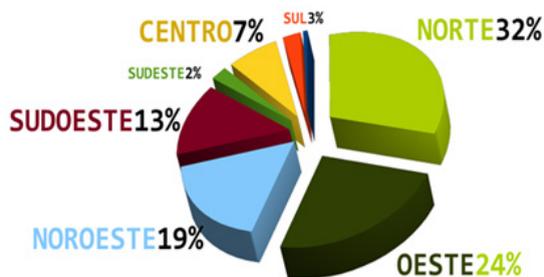
Como se verifica na pesquisa estudada, o enfoque dado foi a partir do período que decorreu da Medida Provisória n. 2.027-43 de 2000, protocolada no Supremo Tribunal Federal (STF), que alterou a forma de aplicação dos juros compensatórios e deixou de ser exigido as comprovações pelo expropriado, desde que, a desapropriação não fosse por descumprimento de função social (FERRETTI, 2021). Todavia, em 2018 ocorreu a revogação da Medida Provisória 2.027-43/2000 pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.332-2018 pelo STF, que reduziu o percentual de 12% para até 6% ao ano (podendo variar de 1% a 6%) e o expropriado deve comprovar a perda de produção decorrente do proferimento do Mandado de Imissão de Posse (expropriado deixa de ser dono da terra) que transfere os domínios da terra ao INCRA, para que, em decorrência disso, os expropriados sejam estimulados a resolverem mais agilmente o processo desapropriatório.

A Figura 7 expõe o percentual de Projetos de Assentamentos (P. A.) criados por Região no estado de Goiás, entre os anos de 1986 e 2017. Dessa forma, observa-se que a Região que tem maior índice de criação de Projetos de Assentamentos é na Região Norte com 32% do total.

Entretanto, a Figura 7 apresenta um levantamento geral, ou seja, engloba todas as desapropriações rurais ocorridas no estado de Goiás de 1986 até 2017, mas a pesquisa objetivou um levantamento de desapropriações rurais entre os anos de 2000 e 2021, conforme se dialogou antes. Assim, para maior clareza sobre os assentamentos, segue Figura 4 sobre a localização dos assentamentos

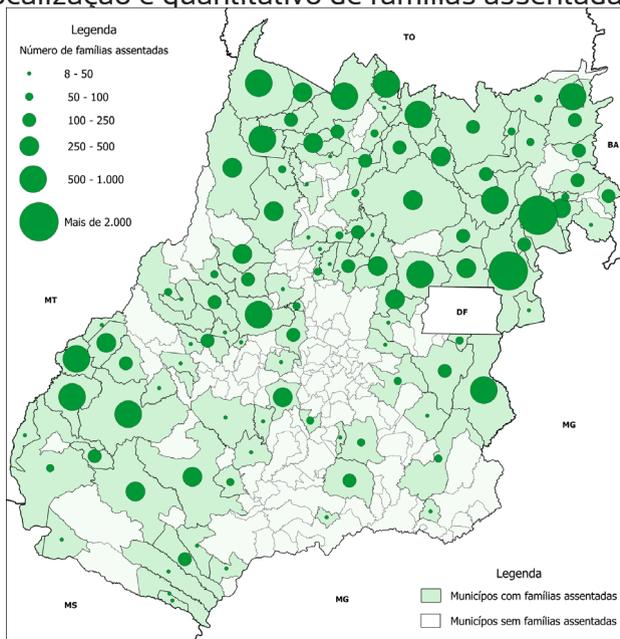
no estado de Goiás, separados por quantitativos nos respectivos municípios, para conectar a Figura 7 sobre as regiões com a Figura 8 sobre o mapa de Goiás referente os assentamentos criados através de desapropriações rurais, junto com sua infraestrutura.

**Figura 7 -** Percentual de assentamentos criados no estado de Goiás, entre 1986 e 2017.



Fonte: INCRA (2021).

**Figura 8 -** Localização e quantitativo de famílias assentadas pela Reforma



Fonte: Elaborado por Marcelo Gosch com dados do INCRA (MEDINA *et al.*, 2021, p. 9).

Tal abordagem é relevante para se interligar com as discussões posteriores,

em detrimento da Figura 7 por apresentar o percentual de assentamentos criados para agricultores familiares no estado de Goiás e que derivam de projetos de assentamentos criados pelo INCRA (MEDINA *et al.*, 2021), sendo uma autarquia federal responsável por essa gestão e que providencia a criação desses assentamentos através das desapropriações rurais que é respaldado pela Constituição Federal do Brasil de 1988, nos artigos 184 a 186 (BRASIL, 1988).

Nesse linear, se vale observar que, deixando de fora os casos de desapropriação rural devido penalidade (casos de trabalhadores rurais encontrados em situações análogas à escravidão, ou por plantio de plantas psicotrópicas como maconha ou outras atividades ilícitas) que não ocorrem indenização devido essas práticas. Mas sendo levado em consideração as demais desapropriações rurais que há indenização aos expropriados, pois nestes casos haverá um custo aos cofres públicos, que é reembolsado por meio dos assentados que pagam parcelas devido o proporcional de hectares recebido (é levando em consideração a terra recebida, como alto declives ou tem questões ambientais que devem ser protegidos), sendo que não ultrapasse 4 módulos fiscais conforme Lei n. 8.629/1993 da Reforma Agrária.

Com isso, se toma por base um estudo que se assemelha ao realizado no estado da Bahia, mas no estado de Goiás em 2021 por Ferretti e Corcioli (2021), que levantaram 161 processos de desapropriações rurais para criação de assentamentos destinados ao amparo de agricultores familiares. Assim, para esta pesquisa foi dado ênfase para alguns tipos de informações coletadas da pesquisa de Ferretti e Corcioli (2021), sobre esses processos, conforme Figura 9.

**Figura 9** - Principais tipos de desapropriações rurais realizadas no estado de Goiás entre 2000 e 2021.



Fonte: Elaborado pelos autores (2023), com dados de FERRETTI; CORCIOLI (2021, p. 19-33).

Se constatou duas características, a primeira é que talvez alguns processos classificados como “desapropriação rural por interesse social”, poderiam ser encaixados como de compra e venda ou por descumprimento de função social, pois tal argumento dependerá de como esta informação chegou ao INCRA, por exemplo: I) No caso de compra e venda se supõe que o imóvel rural foi oferecido ao INCRA; II) Por descumprimento de função social se interpreta que os expropriantes descumpriram os princípios constitucionais; III) Por interesse social pode ser compreendido como se já existissem famílias naquela propriedade rural por não ser utilizada (sendo que tais esbulhos só ocorreram devido a falha fiscalizatória do Governo Federal no cumprimento dos índices de GUT e GEE). Sendo que, todos estas possibilidades visam a realização de reforma agrária.

Tal argumento levantado se interliga com a possibilidade de incremento nas indenizações, no sentido de que, se for por interesse social ou compra e venda haveria possibilidades de incorporar juros compensatórios e outros encargos beneficiando os expropriados nas elevações de indenizações, já que em tese, essas propriedades rurais “estariam de acordo com legislações” e com isso esses possuidores do imóvel teriam direitos aos encargos mencionados. Todavia, em relação ao descumprimento de função social haveria a inaplicabilidade de certos direitos como juros compensatórios e outras taxas e encargos, devido estes possuidores dos imóveis rurais descumprirem a CF/88 e Lei da Reforma Agrária, mas com a alteração na interpretação provocada pela Medida Provisória n. 2.027-43/2000 no STF, quem sofre a desapropriação rural ainda teria direito aos juros e encargos mencionados. Isso remete a uma falha na classificação desses processos desapropriatórios e na interpretação distorcida pelos tribunais federais e STF, que por consequência beneficiam os possíveis “infratores” (expropriados/os) quando descumprem função social da terra (Figura 10).

**Figura 10** - Levantamento das informações sobre processos de desapropriação rural por interesse social realizadas em Goiás (2000 a 2021).



Fonte: Elaborado pelos autores (2023), com dados de FERRETTI; CORCIOLI (2021, p. 19-33).

Já nesta categoria se somam 73 processos por desapropriação devido interesse social, sendo separados em duas situações: 1ª. “Processos Arquivados”, são 49 processos que após os trâmites legais (administrativos na SR-4 do INCRA e judiciais na Justiça Federal de Goiânia-GO do TRF da 1ª Região) e pagamentos das indenizações aos expropriados, foram remetidos aos arquivos (finalizado com trânsito em julgado); 2ª. “Processos em Andamento”, que são 24 e estes por sua vez, mesmo a pesquisa tendo sido finalizada em 2021, os processos continuaram tramitando nas respectivas Varas da Justiça Federal de Goiânia-GO da 1ª Região do Tribunal Regional Federal, sendo processos que tiveram sentenças ou estão em fase de execução (nestes casos é devido ao INCRA estar em desacordo com os valores exigidos pelos expropriados e sentenciado pelo juiz federal), com isso virão a influenciar negativamente para a elevação dos valores indenizatórios aos expropriados (FERRETTI; CORCIOLI, 2021).

No linear do parágrafo anterior, se observa uma indagação dentro da figura 7 com uma resposta de serem 28 processos. Neste caso, seriam os processos (arquivado ou em andamento) que se confirmou as elevações nos valores que foram pagos ou ainda serão, se comparado com a primeira proposta do INCRA, além de ser verificado que em alguns casos houve elevações nas indenizações de 200% (outros foram além desse percentual), como no caso de desapropriações rurais nos municípios de Niquelândia, São Miguel do Araguaia, Novo Planalto, Minaçu, Baliza, Caçu e Itarumã, que foram os mais extremos. Todavia, as propriedades nos municípios de São Miguel do Araguaia, Novo Planalto, Caçu e Itarumã os processos desapropriatórios continuam tramitando (2023), ou seja, além destes terem uma elevação das indenizações de forma exorbitante (valor do sentenciado pelo juiz federal), podem sofrer uma elevação ainda maior devido estes processos da pesquisa estudada estarem em trâmite ainda.

Contudo, conforme consta na figura 6 sobre os “processos de desapropriação sem informação” que eram 51 até o levantamento em 2021, tais indenizações podem seguir os mesmos moldes dos mencionados no parágrafo anterior, já que as normativas são as mesmas e provavelmente os processos podem acabar sendo revisados pelos desembargadores do TRF da 1ª Região que serão em Goiânia – Goiás. Como também em detrimento das consequências dos índices de GUT e GEE, que podem prejudicar ainda mais o erário por estarem desatualizados esses índices e nesse sentido, sendo uma benesse aos expropriados (FERRETTI; CORCIOLI, 2021). Ademais, como esses processos não estão delimitados na descrição em relação ao motivo da desapropriação, pode ser que acabe caminhando por uma abordagem mercadológica da terra e que beneficiará os possuidores desses imóveis rurais.

Por fim, se faz pertinente incorporar alguns artigos para dar robustez ao argumentado e pelo que expressão, que possibilita interpretar como um

certo beneficiamento aos expropriados que almejam burlarem as normativas brasileiras, além de se relacionar com as questões de Imposto Territorial Rural (ITR) e mencionado no Estatuto da Terra de 1964 vigente, sendo:

**Art. 19.** A desapropriação far-se-á na **forma prevista** na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente Lei. [...] **§ 5º** De toda decisão que fixar o **preço em quantia superior à oferta** formulada pelo órgão expropriante, haverá, obrigatoriamente, recurso de ofício para o Tribunal Federal de Recursos. **Verificado**, em ação expropriatória, ter o **imóvel valor superior ao declarado pelo expropriado**, e apurada a má-fé ou o dolo deste, **poderá a sentença condená-lo à penalidade prevista no artigo 49, § 3º**, desta Lei, deduzindo-se do valor da indenização o montante da penalidade (BRASIL, 1964). (grifo nosso)

**Art. 49.** As normas gerais para a **fixação do imposto sobre a propriedade territorial rural** obedecerão a critérios de progressividade e regressividade, levando-se em conta os seguintes fatores: [...] **§ 1º** Os fatores mencionados neste artigo serão estabelecidos com **base nas informações apresentadas pelos proprietários**, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, obrigados a prestar declaração para cadastro, nos prazos e segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei. [...] **§ 3º** As declarações previstas no parágrafo primeiro **serão apresentadas sob inteira responsabilidade dos proprietários**, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel rural, e, **no caso de dolo ou má-fé, os obrigará ao pagamento em dobro dos tributos devidos, além das multas decorrentes e das despesas com as verificações necessárias** (BRASIL, 1964). (grifo nosso).

Tal informação, decorre de a obrigação do proprietário rural informar à Receita Federal o valor do imóvel rural, o qual será utilizado por este órgão contrapor as indenizações. Todavia, tanto nas análises da pesquisa sobre a Fazenda Acaba Vida (FERRETTI, 2021) como na pesquisa científica realizada sobre as desapropriações rurais em Goiás (FERRETTI; CORCIOLI, 2021), se constatou essa questão das distorções nos valores prestados pelos expropriados, ou seja, informavam um valor bem abaixo para pagar um imposto de ITR irrisório. Entretanto, no momento que esses valores prestados a Receita Federal eram utilizados de base nas avaliações das propriedades, essas pessoas donas dos imóveis rurais questionavam que estava abaixo do mercado, mas não pagavam o imposto correto, ou seja, uma hipocrisia esses indivíduos (expropriados) quererem desvirtuarem as informações para proveito próprio e no momento de assumir as consequências, quererem questionar a legalidade para novamente obterem proveito próprio.

## Considerações finais

Esta pesquisa científica objetivou uma discussão sobre dados secundários, referente as pesquisas que tiveram como base as análises sobre valores das indenizações decorrentes das desapropriações rurais no estado da Bahia realizado em 2007 e no estado de Goiás realizado em 2021, partindo de uma provocação encontrada na dissertação de mestrado que realizou um estudo sobre uma desapropriação rural no município de Niquelândia-GO.

No caso do estado da Bahia, se evidencia uma elevação dos valores indenizatórios que acarretaram uma oneração aos cofres públicos, mas ficou focado nas análises derivadas das avaliações periciais realizadas pelos peritos do INCRA e pelos peritos judiciais da Justiça Federal. Sendo discutido os procedimentos metodológicos para avaliação e para que haja uma compatibilidade nos valores propostos pelos peritos, para que dessa forma se agilizem os trâmites judiciais e acabem por beneficiar as famílias que serão assentadas nessas desapropriações para Reforma Agrária. Contudo, enquanto esses procedimentos metodológicos não ocorrem, se demonstrou as implicações disso nas indenizações com valores exorbitantes que acabam por favorecer os expropriados, onerando e prejudicando a realização da Política da Reforma Agrária.

No caso do estudo de Goiás, visou as abordagens sobre as decisões judiciais após transpassado os laudos periciais (abordagens do estudo da Bahia), tendo como base duas pesquisas científicas, sendo observado um despreparo dos manuseadores do direito no judiciário e devido normativas desatualizadas que possibilitam brechas para discussões pelos expropriados de forma a serem distorcidas. Além de levar uma indagação de que tais processos desapropriatórios rurais estão seguindo uma tendência que indiretamente beneficiam estes expropriados ao invés das pessoas beneficiárias da Reforma Agrária. Tais evidências de benesses aos expropriados em Goiás, se interligam com as origens do estado goiano decorrentes de sesmarias, no sentido de ainda estar arraigado no ordenamento jurídico e nas interpretações legislativas, pois ocorreram em vários processos uma exacerbada elevação das indenizações quando se finalizava os processos judiciais.

Tais condições dos procedimentos em ambos os estados brasileiros, transparecem ter um interesse público distorcido, no sentido de favorecer de forma distorcida estes expropriados com desculpa de uma indenização "justa" por estas pessoas estarem perdendo a terra. Contudo, tal "perda" é decorrente de descumprimentos de regimentos constitucionais e por ser visado um bem comum que está relacionado aos assentados, que favorecerão a sociedade com produções de produtos agrícolas para o meio urbano. Ademais, só reforça com as observações de que é uma excelente oportunidade de retorno financeiro aos grandes proprietários de terras instigar a desapropriação de suas

propriedades pelo INCRA e depois ficar conturbando o judiciário para prolongar o desfecho do processo para elevar a indenização. Entretanto, nesse caminhar deste estudo, se observa que ainda se faz necessário a realização de análises futuras e levantamentos de processos judiciais desapropriatórios de imóveis rurais, nestes estados e em outros estados, para compilar essas informações em novos resultados.

### Agradecimento

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, Brasil.

### Referência

ALCANTARA FILHO, José Luiz; FONTES, Rosa Maria Olivera. A formação da propriedade e a concentração de terras no Brasil. **Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada**, v. 4, n. 7, Jul-Dez, 2009.

BLOG INCRA. **Números da Reforma Agrária em Goiás**. Disponível em: <https://incragoias.wordpress.com/distribuicao-dos-assentamentos-no-estado-de-goias/reforma-agraria-em-goias/>. Acesso em: 22 Ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 4.504, de 1964 – Dispõe sobre o Estatuto da Terra**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm) Acesso em: 10 Ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**: Atualizada até Emenda Constitucional n. 91 de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 26 Jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.629, de 1993 – Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. 1993a**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8629compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629compilado.htm). Acesso em: 10 Ago. 2023.

BRASIL. **Lei Complementa n. 76, de 1993 – Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. 1993b**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp76.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp76.htm). Acesso em: 02 Ago. 2023.

DELGADO, José Augusto. Desapropriação para Fins de Reforma Agrária e Juros Compensatórios. **Revista de Direito Agrário**, MDA|Incrá|Nead|ABDA, ano 19, n. 18, 2006, p. 30-32.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. 3 ed. rev. e ampl. 15<sup>a</sup>

reimpr. São Paulo: Atlas, 2012, 293 p.

FERRETTI, Kleber Destefani. **Cadeia Dominial e Processo de Desapropriação da Fazenda Acaba Vida, Niquelândia-GO (1756 a 2021)**. 2021. 158 f. Dissertação (Mestrado em Agronegócio) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/11410>. Acesso em: 20 Jul. 2023.

FERRETTI, Kleber Destefani; CORCIOLI, Graciella. **Indenizações irregulares e o prejuízo causado aos cofres públicos e à reforma agrária**. 2021.

FONSECA, Antonio. **JUROS COMPENSATÓRIOS OU JUROS DE DANO - Discussão das Súmulas 618, 416, 345 e 164 do STF - exposição de motivos para provocar o cancelamento das súmulas 618, 416, 345 e 164**. 2005, 356 p. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/publicacoes-diversas/juros\\_compensatorios.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/publicacoes-diversas/juros_compensatorios.pdf) Acesso em: 20 Ago. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7ª ed. - São Paulo: Atlas, 2021, 230 p.

GOVERNO DE GOIÁS. **HISTÓRIA**. 2019. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/conheca-goias/historia.html> Acesso em: 05 Maio 2023.

GUEDES, Sebastião Neto Ribeiro; REYDON, Bastiaan Philip. DIREITOS DE PROPRIEDADE DA TERRA RURAL NO BRASIL: uma proposta institucionalista para ampliar a governança fundiária. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Piracicaba-SP, Vol. 50, N° 3, Jul/Set., 2012, p. 525-544.

HARADA, Kiyoshi. Juros compensatórios na desapropriação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina-SP, ano 23, n. 5606, 06 Nov. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70111/juros-compensatorios-na-desapropriacao> > Acesso em: 12 Ago. 2023.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: Governo de Goiás**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/historico>. Acesso em: 03 Mar. 2023.

IMB. Instituto Mauro Borges. **Sobre Goiás – Visão Geral**. 2022. Disponível em: [https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=79&Itemid=458](https://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=79&Itemid=458) Acesso em: 01 Ago. 2023.

INCRA. **Instrução Normativa n. 34, de 2006 – Estabelece critérios e procedimentos para a realização de acordo judicial e extrajudicial nas ações de obtenções de terras, para fins de reforma agrária**. Disponível em: [https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/in\\_34\\_2006.pdf](https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/in_34_2006.pdf) . Acesso em: 13 Ago. 2023.

INCRA. **Instrução Normativa n. 84, de 2015 – Estabelece diretrizes básicas para as ações de obtenção de imóveis rurais para fins de assentamento de trabalhadores rurais e dá outras providências.** Disponível em: [https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/in\\_83\\_2015.pdf](https://www.gov.br/incra/pt-br/centrais-de-conteudos/legislacao/in_83_2015.pdf). Acesso em: 13 Ago. 2021.

INCRA. **Informações Gerais sobre os Assentamentos da Reforma Agrária: Superintendência Regional – 04.** Disponível em: <https://painel.incra.gov.br/sistemas/index.php>. Acesso em: 20 Jul. 2021.

INNOCENTINI, Marcel de Melo; SILVA, Edmundo B. **Estudo comparativo entre avaliações do INCRA e perícias judiciais na desapropriação de imóveis rurais.** 2007. Disponível em: <https://ibape-nacional.com.br/biblioteca/wp-content/uploads/2013/01/Estudo-Comparativo-Entre-Avaliaco-es-do-INCRA-e-Pericias-Judiciais-na-Desapropriacao-de-Imoveis-Rurais.pdf> Acesso em: 10 Ago. 2023.

KAGEIAMA Angela. DESENVOLVIMENTO RURAL: conceito e medida. **Revista Cadernos de Ciência & Tecnologia**, Brasília, v. 21, n. 3, set./dez., p. 379-408, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica.** 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 305.

MEDINA, Gabriel; CORCIOLI, Graciella; GOSCH, Marcelo Scolari; VERANO, Thiago; CARVALHEIRO, Luísa Gigante; NOLL, Matias; SOUSA, Cleiton Mateus. **Atlas da Agricultura Familiar em Goiás: a força da agricultura familiar goiana revelada em números e imagens.** MEDINA, Gabriel *et al.* (Org.). 3 ed. ampl. Goiânia - GO: IF Goiano, 2021, 28 p.

NOTÍCIAS STF. **STF julga constitucional redução de juros compensatórios em desapropriação.** 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378758> Acesso em: 12 Ago. 2023.

PROJETO RESGATE. Biblioteca Nacional Digital Brasil. **Projeto Resgate:** Arquivo Histórico Ultramarino. Disponível em: <http://resgate.bn.br/docreader/docmulti.aspx?bib=resgate&pagfis> Acesso em: 05 Set. 2023.

REIS, Ernesto Santana dos; INNOCENTINI, Marcel de Melo; SILVA, Edmundo B.. **Ações Judiciais de Desapropriação De Imóveis Rurais: uma análise comparativa entre avaliações do INCRA e decisões da justiça federal no estado da Bahia.** **Revista de Direito Agrário**, v. 21, p. 31-55, 2007.

REYDON, Bastiaan Philip. A regulação institucional da propriedade da terra no Brasil: uma necessidade urgente. *In: Dimensões do Agronegócio Brasileiro: políticas, instituições e perspectivas.* Pedro Ramos (Org.). Brasília: MDA, 2007. 360p.

Ferretti & Corcioli

SCHNEIDER, Sergio. Situando o desenvolvimento rural no Brasil: o contexto e as questões em debate. **Brazilian Journal of Political Economy**, v. 30, n. 3, p. 511–531, jul. 2010.

TELLES, Lucio Feres da Silva. **Conflito entre posse funcionalizada e propriedade desfuncionalizada: uma visão constitucional**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo: São Paulo, 2014, p. 138.